

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10820.002241/96-08
Recurso nº. : 13.815
Matéria : IRPF - Ex(s): 1992
Recorrente : JOSÉ ARMANDUS VIDAL MAGALHÃES
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 25 DE SETEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.456

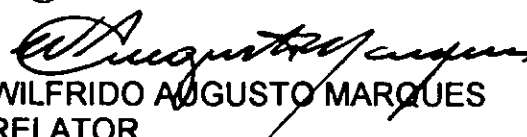
IRPF - GANHO DE CAPITAL – COMPROVAÇÃO - A não apresentação da documentação relativa a compra e venda de imóvel e a comprovação do pagamento diferente daquela consignada na DOI – Documentação de Operação Imobiliária, determina a tributação sobre o ganho de capital.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ARMANDUS VIDAL MAGALHÃES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRÉSIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO. Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO e justificadamente a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10820.002241/96-08
Acórdão nº. : 106-10.456
Recurso nº. : 13.815
Recorrente : JOSÉ ARMANDUS VIDAL MAGALHÃES

RELATÓRIO

JOSÉ ARMANDUS VIDAL MAGALHÃES, contribuinte inscrita no CPF sob o nº. 192.162.978-91, residente e domiciliado na via de Acesso a Pereira Barreto s/nº, Pereira Barreto, SP, formula pleito recursal perante este E. Colegiado diante da exigência foi parcialmente mantido pela Autoridade Julgadora de Primeira instância, consoante a ementa abaixo:

"ASSUNTO: Imposto de Renda Pessoa Física

GANHO DE CAPITAL

Retifica-se o lançamento para considerar, na apuração do lucro obtido na venda de imóvel, a data da aquisição informada na DOI relativa à operação de compra, quando a certidão apresentada pelo contribuinte não esclarecer a data dessa operação

MULTA

Exclui-se a multa de mora por atraso nas entregas das declarações de rendimentos, pois com o início do procedimento fiscal ficou caracterizada a perda da espontaneidade do sujeito passivo, ensejando somente a aplicação da multa de ofício."

Em vista à referida decisão, interpôs, o Contribuinte, o Recurso Voluntário de fls. 101/109, reiterando as razões despendidas na pela impugnatória, reforçando a argumentação apresentada e arguindo a nulidade da decisão monocrática. Aduz que em face da impossibilidade de o agente fiscal impor multa, sob pena de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10820.002241/96-08
Acórdão nº. : 106-10.456

produzir decisão nula por falta de fundamentação; da revogação do art. 3º do Decreto-lei nº 433/69; da contrariedade ao disposto no art. 142, *caput*, parte final, do CTN; e por considerar como acréscimo patrimonial não justificado, o valor das escrituras de aquisição anexadas aos autos, deve ser declarada a nulidade do lançamento e incorporada ao custo de aquisição, a correção monetária de 13 a 31 de dezembro de 1991.

Em contra-razões a Fazenda Nacional aduz que a decisão recorrida não merece qualquer reparo. Aduz ainda que a alegação do recorrente de que o fiscal não tem competência para aplicar a multa é equivocada e quanto ao mérito alega que o contribuinte não apresentou a respectiva escritura de compra e venda referente à aquisição do imóvel e nem comprovou que o pagamento se dera em data diferente da consignada da DOI. Requer ao final o indeferimento do recurso apresentado pelo contribuinte.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10820.002241/96-08
Acórdão nº. : 106-10.456

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e o sujeito passivo está regularmente representado, preenchendo, assim, os requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço

Trata-se de lançamento que exigiu o recolhimento do imposto de renda pessoa física, decorrente da apuração de ganho de capital obtido sobre a venda de imóvel.

A decisão recorrida exclui da exigência a multa de mora, por atraso na entrega das declarações, mantendo, contudo a multa de ofício.

No recurso de fls. 101/109, foi argüida, preliminarmente, a nulidade do auto de infração, diante da impossibilidade de o agente fiscalizador aplicar multa.

Sob este aspecto a decisão recorrida, fls. 93 e 94, abordo com muita propriedade o tema, justificando, preliminarmente, sua rejeição. Diante dessa circunstância, da mesma forma, rejeito a preliminar suscitada.

Quanto ao mérito, foram renovadas as alegações da impugnação, as quais foram devidamente refutadas pela decisão recorrida que o deferiu, em parte, naquela parte referente ao fato gerador ocorrido em setembro de 1992, e, para excluir a multa de mora, reduzindo o percentual da multa de ofício de 100% para 75%, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

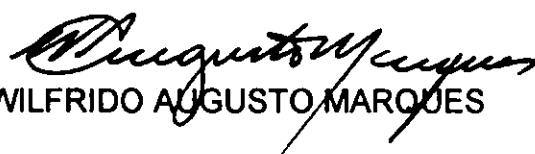
Processo nº. : 10820.002241/96-08
Acórdão nº. : 106-10.456

Referida decisão ressalta a falta de apresentação das escrituras de compra e venda, bem como não comprovação de que o pagamento se dera em data diferente daquela considerada na DOI, o que foi suprido nesta instância.

Diante do exposto, considero que deve ser mantida a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Assim sendo, voto no sentido de tomar conhecimento do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei, e no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 25 de setembro de 1998


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES